

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 021/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2021

 
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO
TRIBUTÁRIA. CONCEDE ANISTIA
E/OU REDUÇÃO DE JUROS
MORATÓRIOS E MULTA DE MORA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALFREDO MACHADO, Prefeito de Capela de Santana,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 58,
inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa de parcelamento e reparcelamento
de dívidas tributárias e não tributárias, nas condições nela especificadas:

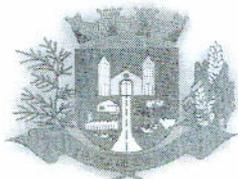
I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de
natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase
de execução fiscal ou cobrança judicial;

II - Poderão ser reparcelados débitos tributários e não tributários que
já tenham sido parcelados nos termos e condições desta Lei.

a) Os débitos tributários e não tributários cujas parcelas são
originárias de parcelamentos ou REFIS.

b) Os débitos vencidos totais ou parciais de parcelamentos ou
REFIS.

Art. 2º Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela
respectiva obrigação tributária, inclusive coproprietários, sucessores, responsáveis
tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional,
no Código Tributário Municipal, no Código Civil e demais legislação aplicável à
espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

Art. 3º Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

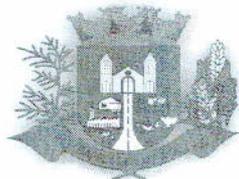
II - No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;
- b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;
- d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;
- e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

III - Confessar o débito que esteja em dívida ativa, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

IV - Informar contato telefônico, comprometendo-se a mantê-lo atualizado junto à repartição pública.

Art. 4º O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

I - Quanto aos débitos de natureza tributária e não tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e legislação correlata, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Serão excluídas do parcelamento as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Juízo competente.

III - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários e não tributários existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

IV - Existindo débitos de natureza tributária ou não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, por cadastro, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º Em caráter excepcional e temporário, e nos termos autorizadores dos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única, com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelar débitos tributários e não tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidas até 10/07/2021, observadas as demais regras estabelecidas pela presente Lei, nas seguintes condições:

I - Em parcela única até 05 (cinco) dias após firmar o acordo, com anistia integral de juros moratórios e multa de mora sobre o valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento;

§ 1º Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, os débitos e/ou saldos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizadas ou não, vencidas até 10/07/2021, com dispensa ou redução do valor dos juros moratórios e dispensa ou redução integral da multa de mora, nos seguintes termos e condições:

a) Em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

parcela não seja inferior a 10 VRM com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

b) Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

c) Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

d) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira até 05 (cinco) dias após firmar o acordo e o saldo em parcelas consecutivas desde que cada parcela não seja inferior a 10 VRM com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros moratórios e da multa de mora.

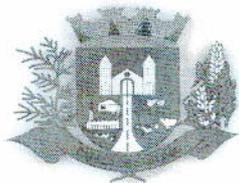
§ 2º A totalidade do débito consolidado por cadastro poderá ser parcelado em um ou mais termos de parcelamentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto à rede bancária credenciada, qual seja, Banrisul ou Caixa Econômica Federal.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em parcela única com anistia integral de juros e multa moratória ou parcelas, débitos tributários e não tributários do exercício 2021 que estejam vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos moldes do artigo 5º e seus incisos e parágrafos acima descritos.

Art. 7º Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que se dará o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 8º O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretroatável, de todas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária e juros legais da parcela vencida na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, poderá ser protestado o respectivo termo de parcelamento via Certidão de Dívida Ativa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo o fisco, ainda, ajuizar e/ou dar prosseguimento a correspondente ação de execução fiscal e/ou ação de cobrança, independente de prévio protesto.

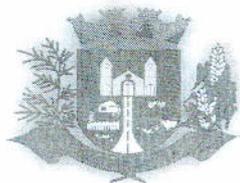
Art. 11. O parcelamento ou reparcimento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos imigratórios, seja posteriormente revisada pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 12 O Poder Executivo poderá realizar a compensação dos créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 13. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. A Secretaria da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 15. A administração do parcelamento será exercida pela Secretaria da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

I - Expedir atos normativos.

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos.

III- Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 17. A presente lei possui vigência no período de 12/07/2021 até 30/09/2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana. Aos 31 de maio de 2021.

Registre-se e Publique-se


Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária da Administração


José Alfredo Machado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA
SECRETARIA DA FAZENDA

ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO **PROGRAMA DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE** **DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**

Esta análise se propõe a elucidar os possíveis e prováveis impactos orçamentário-financeiro que a implementação do Programa de Parcelamento e Reparcimento de Créditos de Natureza Tributária e Não Tributária – 2021 irá provocar no corrente ano, bem como nos dois anos subsequentes.

Dada a impossibilidade de dimensionar antecipadamente quantos e quais contribuintes irão aderir ao parcelamento, resta inexequível qualquer previsão numérica.

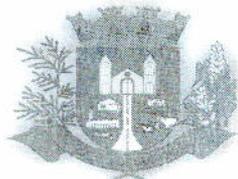
Considerando que o Projeto de Lei prevê a anistia e/ou redução de juros moratórios e multa de mora, não haverá redução no valor principal dos créditos nem mesmo sobre a correção monetária aplicada sobre os mesmos por ocasião da definição do valor a ser parcelado.

Há que se considerar também o fato de que a grande maioria dos créditos objeto deste Projeto de Lei podem até mesmo serem considerados de “difícil recuperação” dado o fato de que tem crescido o número de contribuintes que acumulam atrasos nos pagamentos, provavelmente pelos nefastos efeitos econômicos causados pela pandemia de coronavírus.

Assim sendo, o impacto orçamentário-financeiro será positivo durante todo o período da aplicação do parcelamento.

Capela de Santana, 27 de maio de 2021.

Reginaldo Scherer
Secretário Municipal da Fazenda
Reginaldo Scherer
Secretário da Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA Nº 21 / 2021
RECEBIDO DIA 01/06/2021
Luciane Hanauer

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre o programa de parcelamento e reparcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária. Concede anistia e/ou redução de juros moratórios e multa de mora e dá outras providências.

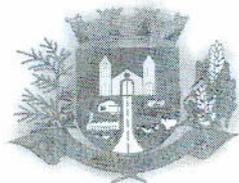
Ao apresentar a esta casa Legislativa o presente Projeto de Lei, o Executivo busca instituir o programa parcelamento e/ou reparcelamento, pelo qual a administração busca a cobrança de créditos decorrente de dívidas de contribuintes, de natureza tributária ou não, referentes dívidas inscritas ou não até o ano de 2021.

O parcelamento possibilita aos contribuintes o acerto de débito para com a Fazenda Pública, como também prevê a concessão de descontos progressivos sobre juros e multa. Além disso, possibilita à Administração a busca de créditos de difícil recuperação.

Neste viés, o programa ora proposto visa minimizar o impacto econômico-financeiro causado, também, pela pandemia do COVID-19, que gerou a decretação de estado de calamidade pública.

Referimos, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as auditorias do Tribunal de Conta do Estado impõem ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas no sentido de incrementar a arrecadação, assim como de recuperar créditos da Fazenda Pública, com adoção de formas de incentivo a estes procedimentos.

Outrossim, embora o Art. 3º, I, da Lei Complementar 173/2020, dispense durante o estado de calamidade as condições e vedações previstas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000, faz-se importante frisar, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre o artigo referido, que por se tratar de Lei que prevê o desconto por tempo determinado, o impacto é somente no exercício de 2021, de certa forma difícil de precisar a adesão, que pode ser de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), por este motivo a previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas



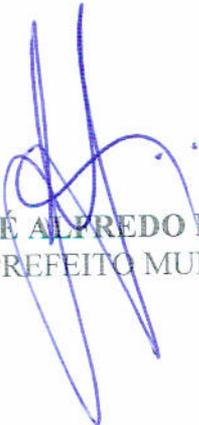
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de principal, correção monetária, juros e multa, estes últimos embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita.

Assim, a instituição do programa se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, saldarem suas pendências, ao menos tempo que permitirá a sua reestruturação fiscal, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos.

Diante do exposto, em face do evidente interesse público que a matéria apresenta, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei. Contando, portanto, com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de importância pública. Aguardando a aprovação do projeto, renovam-se protestos de elevado apreço.

Capela de Santana, 31 de maio de 2021.



JOSÉ ALFREDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
OZIEL CARLEBE RANGEL
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS